



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 063/2018

Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, pertencem originariamente aos ocupantes do cargo efetivo de Advogado Público e/ou Procurador Jurídico, nos termos do § 19, do art. 85, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 e da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de Julho de 1994.

§ 1º. O total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município Mangueirinha, Estado do Paraná, será rateado de maneira igualitária entre os advogados público e/ou procuradores jurídicos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo, sem distinção de órgão de lotação.

§ 2º. O recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência será realizado mediante guia de arrecadação oficial ou depósito em conta judicial vinculada aos respectivos autos, e destinado à conta bancária de titularidade do Município, vinculados à receita específica.

§ 3º. Os advogados públicos e/ou procuradores jurídicos receberão os honorários advocatícios de sucumbência junto aos seus vencimentos mensais, consignado em folha de pagamento que mencionará a verba específica.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão a remuneração dos servidores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 1º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 2º. A parcela dos honorários advocatícios, nos termos do *caput* deste artigo, será distribuída aos procuradores, em periodicidade mensal, não podendo com a soma das demais parcelas remuneratórias ultrapassar o teto constitucional, caso em que o remanescente depositado será distribuído nos meses subsequentes.

Art. 3º. Não participará do rateio dos honorários advocatícios o procurador jurídico que, quando do pagamento ou repasse:

- I – não mais integrar o quadro de servidores efetivos do Município;
- II – estiver cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal;
- III – estiver de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV – estiver em gozo de qualquer licença não remunerada, tais como:
 - a) para tratar de interesse particular;

Recebi em 13/12/18
Assinatura José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- b) para exercer cargo eletivo;
- c) para desempenhar mandato classista.

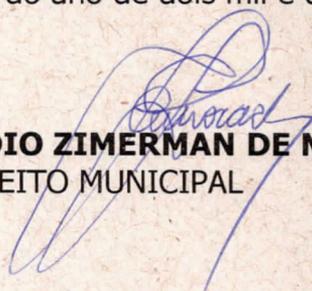
Art. 4º. Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 5º. Nas execuções fiscais não haverá pedido de extinção do processo enquanto o executado não comprovar o recolhimento da verba honorária prevista nesta Lei.

Art. 6º. Incidirá sobre o valor dos títulos de dívida ativa enviados a protesto a incidência de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10%.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/12/18 às 14 h 59 min


Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, projeto que visa regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores jurídicos, conforme preceitua o § 19, do art. 85, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei Federal n.º 8.906, de 04 de Julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Esclarecemos que nos termos da legislação supramencionada, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem originariamente aos advogados públicos, pelo que necessária ao Município à regulamentação da distribuição dos mesmos.

Na forma estabelecida no presente projeto de lei, os honorários advocatícios de sucumbência serão recolhidos mediante guia de arrecadação oficial para conta bancária de titularidade do Município e vinculados, nos termos das orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como "Receita de Honorários de Advogados" – código 1.9.9.0.02.01.00.00 – 169.

O recolhimento mediante guia de arrecadação oficial ou depósito em conta judicial, com posterior distribuição juntamente com os vencimentos, pela folha de pagamento, garantirá transparência nos recolhimentos e distribuição dos honorários aos ocupantes do cargo efetivo de advogado público e/ou procurador jurídico.

Por fim, destacamos que a minuta do presente projeto de lei foi elaborada e encaminhada pela Associação dos Procuradores Municipais do Sudoeste do Paraná – APROMSOP em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à forma de recolhimento e distribuição dos honorários.

Na certeza de contar, uma vez mais, com o apoio deste Poder Legislativo, reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL